



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0653/2022  
Página 1

PROCESSO Nº 0658842016-1

ACÓRDÃO Nº 0653/2022

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: JOSELITA LIMA DA SILVA MELO EPP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA SEFAZ - GUARABIRA

Autuante: MAXWELL SIQUEIRA UMBUZEIRO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL - DENÚNCIA PARCIALMENTE CONFIGURADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - DEIXAR DE REGISTRAR REDUÇÕES Z - DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA - OMISSÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO CONTA MERCADORIAS - TÉCNICA INADEQUADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

*- O não oferecimento à tributação do valor integral das operações de saídas de mercadorias tributadas, mediante a prática de escriturá-las e oferecê-las à tributação em desconformidade como registradas nos respectivos ECFs utilizados no estabelecimento, constitui infração fiscal. Ajustes decorrentes das provas anexadas aos autos.*

*- Provas anexadas aos autos demonstram as escriturações das reduções Z, situação que demanda o reconhecimento da improcedência do lançamento.*

*- A técnica fiscal Conta Mercadorias deve ser aplicada, apenas, aos casos em que o contribuinte não apresenta uma contabilidade regular.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, mantendo a sentença prolatada na instância singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000650/2016-68 (fls.



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0653/2022  
Página 2

03 a 06), lavrado em 06 de maio de 2016 contra a empresa JOSELITA LIMA DA SILVA MELO EPP, inscrição estadual nº 16.133.967-0, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 26.398,02 (vinte e seis mil e trezentos e noventa e oito reais e dois centavos), sendo R\$ 15.084,54 (quinze mil e oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) de ICMS, por infringência aos seguintes artigos 106 do RICMS/PB e R\$ 11.313,48 (onze mil e trezentos e treze reais e quarenta e oito centavos) a título de multas por infração, com fulcro no artigo 82, IV da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, o total de R\$ 1.620.581,65 (um milhão e seiscentos e vinte mil e quinhentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 07 de dezembro de 2022.

**PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), EDUARDO SILVEIRA FRADE E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0653/2022  
Página 3

PROCESSO Nº 0658842016-1

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: JOSELITA LIMA DA SILVA MELO EPP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA SEFAZ - GUARABIRA

Autuante: MAXWELL SIQUEIRA UMBUZEIRO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL - DENÚNCIA PARCIALMENTE CONFIGURADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - DEIXAR DE REGISTRAR REDUÇÕES Z - DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA - OMISSÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO CONTA MERCADORIAS - TÉCNICA INADEQUADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

*- O não oferecimento à tributação do valor integral das operações de saídas de mercadorias tributadas, mediante a prática de escriturá-las e oferecê-las à tributação em desconformidade como registradas nos respectivos ECFs utilizados no estabelecimento, constitui infração fiscal. Ajustes decorrentes das provas anexadas aos autos.*

*- Provas anexadas aos autos demonstram as escriturações das reduções Z, situação que demanda o reconhecimento da improcedência do lançamento.*

*- A técnica fiscal Conta Mercadorias deve ser aplicada, apenas, aos casos em que o contribuinte não apresenta uma contabilidade regular.*

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso de ofício interposto contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000650/2016-68 (fls. 03 a 06), lavrado em 06 de maio de 2016 contra a empresa JOSELITA LIMA DA SILVA MELO EPP, inscrição estadual nº 16.133.967-0.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes denúncias, *ipsis litteris*:



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0653/2022  
Página 4

**0286 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS** >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

**Nota Explicativa:** RECLASSIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA: CONTRARIANDO O RICMS/PB, O CONTRIBUINTE CADASTROU DE FORMA IRREGULAR MERCADORIAS SUJEITAS À ALÍQUOTA DE 17% COMO SENDO SUJEITAS À SUBST. TRIBUTÁRIA OU ISENTAS, NOS EQUIPAMENTOS DE ECF, CUJOS N° DE FABRICAÇÃO SÃO: DR0207BR000000122900, DR0207BR000000122937, EP04081000000001687, EP081210000000036588, EP081210000000036589, EP081210000000036590, EP081210000000037763 E EP081210000000037931, CONFORME RELAÇÕES ANEXAS.

**0325 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL** >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

**Nota Explicativa:** CONTRARIANDO O ART. 106, INCISO II-A DO RICMS/PB, O CONTRIBUINTE DEIXOU DE LANÇAR DIVERSAS REDUÇÕES Z EM SUA ESCRITA FISCAL, EXIMINDO-SE DE RECOLHER O ICMS REGISTRADO NAS MESMAS, CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS

**0027 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS** >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis, resultando na falta de recolhimento do ICMS. Irregularidade esta detectada através do Levantamento Conta Mercadorias.

Foram dados como infringidos o Art. 106; Art. 643, §4º, II; Art. 160, I, c/fulcro, Art. 158, I; e, e Art.646, parágrafo único, todos do RICMS-PB, aprov. p/ Dec. nº 18.930/97, apurando-se um crédito tributário no valor de R\$ 1.646.979,66 (um milhão, seiscentos e quarenta e seis mil, novecentos e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos), sendo R\$ 823.489,83 (oitocentos e vinte e três mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e três centavos) de ICMS e R\$ 823.489,83 (oitocentos e vinte e três mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e três centavos) a título de multa por infração, arrimada no artigo 82, V, “a” e “h”, da Lei n.º 6.379/96.

Após cientificada pessoalmente, em 02 de junho de 2016, a atuada, por intermédio de seu representante legal, apresentou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 220 e 223), por meio da qual afirma, em síntese que:

- a) Em relação à acusação 0286, que alguns produtos foram relacionados pela fiscalização indevidamente, pois os mesmos foram comercializados com tributações correta a exemplo de Sardinha em Kg (art. 6º, inciso I, do Decreto nº 26.765/05), Lanterna Rayovac (anexo V, do RICMS), Bolachão Sordas e Bisnaguinha Bom Jesus (NCM 1905.9090, conforme Decreto 36.580/2016, Anexo V item 62.0, outros pães e bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente), Morango e Tangerina (trata-se de frutas frescas recebendo



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0653/2022  
Página 5

a tributação isenta, Cap. IV do art. 5º, inciso XVII, alínea “e”, do RICMS);

- b) No que se refere à acusação nº 0325, que todas as reduções “Z” foram lançadas no mapa resumo (anexo 4) e os tributos devidos foram recolhidos conforme conta corrente do ICMS (anexo 2), apenas ocorreu erro no cadastros dos ECF referente aos números de séries, o ECF nº DR0207BR000000122937 foi registrado na EFD como ECF nº 99999999999999999999, o ECF nº EP0408100000000001687 e, foi registrado na EFD como sendo o ECF nº 66666666666666666666 e EP040810000000000168;
- c) Sobre a acusação 0027, que a empresa apresenta contabilidade regular, e ao refazer a conta mercadorias dos exercícios, alcançou o seguinte resultado: Conta Mercadoria 2011 (conforme anexo 1 parte 2) as notas fiscais não registradas devem ser retirados os 141 documentos registrados no livro registro de entrada e a NF\_e 972298 está duplicada, restando apenas 8 notas fiscais não registradas perfazendo o valor de R\$ 6.879, alterando o valor na Conta Mercadorias chegando a um Lucro Bruto acima de 30%, nos termos do Inciso II do § 4º do art. 643 do RICMS, portanto não houve omissão de saídas;
- d) Conta Mercadorias 2012 (anexo 1 parte 1) no item Entrada de mercadorias com Tributação Normal (Notas Fiscais não registradas) foi apresentado um total de documentos 207 Notas Omissas com valor de R\$ 170.772,08, após conferência, verifica-se apenas 43 notas não foram registradas, como também, verifica-se notas canceladas e devolvidas pelo próprio fornecedor, então o valor ficou em R\$ 27.311,41;
- e) Ainda em relação à conta mercadorias 2012 as saídas de mercadorias com tributação normal no cálculo da fiscalização consta o valor de R\$ 2.442.412,25, onde na verdade o valor transmitido no SPED foi de R\$ 5.899.469,17, já no item Demais saídas com tributação normal o valor informado no cálculo da fiscalização foi de R\$ 14.274,93 e o valor transmitido no SPED foi de R\$ 13.611,14, no item Saídas de Merc. c/ Subst. Trib. + Isentas+ Não tributadas (vendas+transf.+dev.+etc) o valor informado pela fiscalização foi de R\$ 6.637.782,70 e o valor transmitido no SPED foi de R\$ 3.128.138,41, refazendo a conta mercadorias 2012 chega-se ao Lucro Bruto de 20%.

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos à julgadora fiscal Eliane Vieira Barreto Costa, que solicitou a realização de diligência com a finalidade de:



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0653/2022  
Página 6

- a) Retirar da planilha demonstrativa os itens isentos e sujeitos ao regime da substituição tributária, de forma que atenda ao disposto na legislação estadual;
- b) Informar se houve, de fato, falta de recolhimento do ICMS ou apenas descumprimento de obrigação acessória em relação às reduções Z nº 1389 a 1411 e 1412 a 1418 do ECF nº DR0207BR000000122937, bem como a redução Z nº 1032 do ECF nº EP0408100000000000168;
- c) Excluir os valores indevidamente somados no levantamento Conta Mercadorias (folhas 334 a 560) das notas fiscais canceladas no ambiente nacional da nota fiscal, as notas fiscais de retorno emitidas pelo próprio fornecedor, notas fiscais duplicadas na relação da fiscalização, notas fiscais anuladas por uma nota fiscal de retorno do próprio fornecedor e notas fiscais não onerosas;
- d) Refazer conta mercadorias com valores corretos, caso os valores indicados pelo contribuinte relativos às saídas sujeitas à tributação normal e ST estejam corretos;

A autoridade fiscal responsável pela peça vestibular apresentou resposta à Diligência (fls. 573) informando:

“1 – quanto à retirada dos itens sujeitos à Substituição Tributária (ST) ou isentos do ICMS da relação dos Itens Reclassificados e corretamente reclamados pela defesa do contribuinte, executamos essa demanda, tendo o valor do ICMS, em virtude disso, sido reduzido de R\$ 31.507,27 para R\$ 15.558,03;

2 – quanto às reduções z, procedemos a uma análise mais acurada e constatamos que a defesa do contribuinte está completamente correta: todas as reduções z do contribuinte foram informadas e, por isso, o crédito tributário relativo às mesmas deverá ser excluído do auto de infração e não cobrado;

3 – quanto à conta mercadorias dos exercícios de 2011 e 2012, excluímos as notas fiscais (nf) incorretamente incluídas no processo e retificamos essa conta; quanto à conta mercadorias-2012, fizemos os cálculos e encontramos os seguintes valores (bases de cálculo): r\$ 2.738.964,58 para as saídas normais, r\$ 6.340.927,14 para as saídas com st, isentas e não tributadas e r\$ 14.579,47 para as demais saídas de mercadorias com tributação normal; dessa forma, o crédito tributário (apenas icms) da conta mercadoria-2012 passou a ser de r\$ r\$ 369.453,38.

Após o retorno dos autos à GEJUP, a diligente julgadora monocrática solicitou nova diligência, desta feita para que o auditor responsável pelo procedimento fiscal informasse se o contribuinte detinha contabilidade regular no período auditado, bem como que revisasse os valores lançados no levantamento, considerando os dados informados pelo contribuinte.



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0653/2022  
Página 7

Em atenção ao segundo pedido de diligência, o auditor fiscal registrou que:

1- Quanto às Notas fiscais de entrada relativas aos exercícios de 2011 e 2012 que foram excluídas as incorretamente incluídas no processo e as novas bases de cálculos ficaram em R\$ 2.102,16 e R\$ 70.767,65, respectivamente;

2- Foram refeitos os cálculos das Contas Mercadorias 2011 e 2012 resultando em nenhum valor a título de estorno de créditos de ICMS para 2011 decorrente de saídas abaixo do custo de aquisição e R\$ 12.458,11 a título de ICMS registrado, mas não recolhido para o exercício 2011 e em relação a 2012 resultou em R\$ 736.431,62 de ICMS devido a título de estorno de créditos de ICMS decorrente de saídas abaixo do custo de aquisição;

**3- O contribuinte provou ter escrita contábil regular relativa aos exercícios auditados, através da Escrita Contábil Digital (ECD) que foi entregue a fiscalização.** (grifos acrescidos)

Ato contínuo, os autos retornaram à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais e foram conclusos, oportunidade na qual a ilustre julgadora monocrática decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OU SUJEITAS AO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL – INFRAÇÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL - DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – CONTA MERCADORIAS – INAPLICABILIDADE - EXISTÊNCIA DE CONTABILIDADE REGULAR - INCONSISTÊNCIA DA ACUSAÇÃO

- As provas anexadas aos autos demonstram a lisura na constituição dos créditos tributários decorrentes da indicação como não tributadas pelo ICMS ou sujeitas ao regime da substituição tributária de operações com mercadorias sujeitas ao recolhimento do ICMS. In casu, ajuste no crédito tributário decorrente da verificação de decadência, da reclassificação de alguns produtos em retorno da diligência e reenquadramento da sanção propostas em observância aos Princípios da Vinculabilidade e da Legalidade, reduzindo, ipso facto, o crédito tributário.

- Constatado nos autos que o contribuinte registrou as reduções “Z” com o número do equipamento errado na Escrituração Fiscal Digital (EFD), ocorrendo à sucumbência da exação fiscal pela falta de repercussão tributária.

- Afastada a exigibilidade do crédito lançado em virtude de arbitramento indevido do lucro bruto de que trata o artigo 643, § 4º, II, do RICMS/PB. Este procedimento apenas se mostra possível nas hipóteses de inexistência de contabilidade regular.

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

Cientificado da decisão proferida pela instância prima, por meio de DT-e, em 13/10/2020, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.





Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0653/2022  
Página 8

Eis o relatório.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir, da empresa JOSELITA LIMA DA SILVA MELO EPP, crédito tributário decorrente das seguintes denúncias: i) falta de recolhimento do ICMS, referente à reclassificação tributária, pois contrariando o RICMS/PB, o contribuinte cadastrou de forma irregular mercadorias sujeitas à alíquota de 17% como sendo sujeitas à Substituição Tributária ou ISENTAS, nos equipamentos de ECF; ii) falta de recolhimento do ICMS, pois deixou de lançar diversas reduções “Z” em sua escrita fiscal e iii) omissão de saídas de mercadorias tributáveis, detectada através do Levantamento da Conta Mercadorias dos exercícios 2011 e 2012.

O Recurso de Ofício produz o efeito devolutivo em relação a parte declarada contrária à fazenda pública, que, no caso, decorre do reconhecimento da decadência, do ajuste realizado em relação à penalidade proposta, dos ajustes realizados com base nas provas dos autos, bem como pelo reconhecimento da inadequação da utilização da técnica conta mercadorias em relação aos contribuintes detentores de contabilidade regular, senão veja-se:

### **FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS**

(...)

De início se observa que os créditos tributários relativos a fatos geradores de janeiro a maio de 2011 não podem mais ser exigidos pelo Fisco, uma vez que já foram alcançados pela decadência, haja vista que a ciência pessoal do Contribuinte ocorrera em 02/06/2016, ou seja, após 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, em consonância com o disposto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional – CTN.

(...)

Constatado, pela fiscalização, que a Autuada deixou de recolher o ICMS devido em virtude de o contribuinte ter indicado nos documentos fiscais operações com mercadorias tributáveis normalmente ou prestações de serviços como sendo não tributados pelo ICMS ou sujeitas ao regime da Substituição Tributária, como efeito punitivo a fiscalização propôs equivocadamente multa nos termos do art. 82, V, “a”, da Lei 6.379/1996, in verbis:

(...)

Importante destacarmos que o erro cometido pela Fiscalização não compromete o feito fiscal a ponto de produzir os efeitos de nulidade do Auto de Infração, haja vista tratar-se de vício sanável.

(...)

Assim, inexistente previsão legal para declarar a nulidade por erro no enquadramento legal da penalidade.

Sendo proposta a penalidade pela infração, é dever de ofício dos Órgãos Julgadores determinar a sua real aplicação, em observância aos Princípios da Vinculabilidade e da Legalidade. Assim sendo, faz-se necessária a substituição do dispositivo inserido no campo “Penalidade Proposta/Diploma Legal – Dispositivos” do Auto de Infração pelo art. 82, IV, da Lei nº 6.379/96, assim disposto:





**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0653/2022  
Página 9

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

IV - de 75% (setenta e cinco por cento) aos que indicarem como isentas ou não tributadas, nos documentos fiscais, as operações ou prestações sujeitas ao imposto;

(...)

Em atendimento a diligência das folhas 565 a 567, a fiscalização retirou os itens sujeitos à Substituição Tributária ou isentos do ICMS da relação dos Itens Reclassificados e corretamente reclamados pela defesa do contribuinte e o valor do ICMS foi reduzido para R\$ 15.558,03, conforme demonstrativo das folhas 574 a 687.

Assim conforme Demonstrativo de Itens Vendidos com reclassificação tributária, reitero que o levantamento fiscal tem suporte de fato nas mercadorias relacionadas às folhas 576 a 687.

Sendo assim, acato à denúncia na inicial com o reenquadramento da penalidade, exclusão dos créditos tributários de janeiro a maio de 2011, tendo em vista que restou configurada a decadência do direito do Fisco Estadual para constituição dos mesmos e ajuste dos créditos tributários conforme demonstrativo de itens vendidos com reclassificação tributária das folhas 574 e 575 com base nas mercadorias relacionadas às folhas 576 a 687, ficando os créditos tributários com os seguintes valores:

(...)

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS, POIS DEIXOU DE LANÇAR DIVERSAS REDUÇÕES “Z” EM SUA ESCRITA FISCAL**

(...)

Em resposta a diligência das folhas 565 a 567 a fiscalização se pronunciou que quanto às reduções “Z” foi constatado que a defesa do contribuinte está completamente correta, todas as reduções “Z” foram informadas e por isso o crédito tributário relativo às mesmas deverá ser excluído do Auto de Infração e não cobrado;

Compulsando os autos e, em especial, as razões e documentos apresentados pela Autuada, é possível concluir que o deslinde da questão cinge-se apenas em um ponto: a comprovação de que a autuada realizou de forma regular os seus lançamentos, sendo apenas a apresentação tempestiva desses lançamentos capaz de elidir a acusação fiscal.

Pois bem, neste compasso, passando a análise dos documentos juntados pela Reclamante em sua peça defensiva, temos que a defesa acostou aos autos documentos fiscais de sua escrita fiscal, notadamente o Mapa Resumo de ECF (fls. 271 a 275), apontando que as reduções Z relacionadas pela fiscalização, estão devidamente lançadas naquele período de fiscalização, demonstrando desta forma a regularidade de seus atos e, por conseguinte, desconstituindo o crédito fiscal.

Todavia, com o dever de conferir as informações ali apresentadas, após consulta no sistema ATF desta secretaria e importações/cruzamentos realizados no sistema SANDAF, onde analisamos redução Z a redução Z, verificamos que as reduções Z estão de fato lançadas, ocorrendo apenas um equívoco na hora de informar a que ECF pertenciam, ou seja, ao invés de informar na EFD as reduções “Z” nº 1389 a 1411 e 1412 a 1418, do Equipamento ECF de nº DR0207BR000000122937 foram registrada na EFD como sendo do Equipamento ECF nº 99999999999999999999, como alega a autuada às fls. 211, o mesmo caso ocorreu com a redução Z nº 1032 do Equipamento ECF de nº EP04081000000000001687, foram registrada na EFD como sendo do Equipamento ECF nº 66666666666666666666666666666666, como alega a autuada às fls. 211, as reduções “Z” nº 1395 a 1424 do Equipamento ECF de nº



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0653/2022  
Página 10

EP040810000000001687 foram registrada na EFD como sendo do Equipamento ECF nº EP04081000000000168, as reduções “Z” nº 3, 5,17, 21 e 27 do Equipamento ECF de nº DR0914BR000000444739 foram registrada na EFD como sendo do Equipamento ECF nº DR0207BR000000122937, fatos estes que não ensejaram qualquer prejuízo na apuração do ICMS devido por parte da Autuada. A fiscalização em sua informação fiscal da folha 573 também confirmou que todas as reduções “Z” do contribuinte foram informadas e, por isso, o crédito tributário relativo às mesmas deve ser excluído do auto de infração.

**OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – CONTA MERCADORIAS**

(...)

É cediço que o Levantamento da Conta Mercadorias com arbitramento do lucro presumido é uma técnica de auditagem absolutamente legítima de que se vale a Fiscalização para aferição da movimentação mercantil das empresas que não possuem escrita contábil regular. (...)

A existência de contabilidade regular, de fato, torna a técnica adotada pela fiscalização insubsistente para produzir os efeitos pretendidos. O crédito lançado mostra-se incerto e ilíquido, haja vista que o arbitramento do lucro bruto somente deve ser realizado para detectar omissões de saídas de mercadorias tributadas em empresa que somente possui escrita fiscal.

Dos trechos transcritos é possível concluir que a ilustre julgadora singular adotou a melhor solução jurídica ao caso, inclusive, acompanhando diversos entendimentos consolidados pelo Conselho de Recursos Fiscais.

Quanto à decadência, assiste razão à julgadora singular quando reconhece a extinção dos créditos tributários anteriores à junho de 2011, dado que a ciência pessoal do contribuinte ocorrera em 02/06/2016, ou seja, após 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, em consonância com o disposto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

No que se refere ao ajuste na penalidade, o CRF/PB já adotou entendimento segundo o qual a penalidade pela infração cometida é proposta na peça vestibular, sendo dever de ofício do órgão julgador determinar a sua real aplicação, em obediência aos princípios constitucionais tributários da vinculabilidade e da legalidade, *ipsis litteris*:

**Acórdão nº 212/2017**

**Processo nº 138.232.2013-6**

**Recurso HIE/CRF Nº 235/2015**

**Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROC. FISCAIS**

**Recorrida: KAROL BALAS DISTRIBUIDORA DE BALAS E DESCARTÁVEIS LTDA.**

**Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA**

**Autuantes: MARCOS ANTONIO B. DE QUEIROZ / LUIZ MÁRCIO DE BRITO MARINHO**

**Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA**

**FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. TERMO DE ACORDO CASSADO. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO SEM AMPARO LEGAL. CONTA CORRENTE DO ICMS RECONSTITUÍDA.**



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0653/2022  
Página 11

**REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA EVIDENCIADA. VALOR DA MULTA PROPOSTA NA INICIAL MANTIDA. REFORMADA A DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO PROVIDO.**

A não observância de normas estabelecidas no Termo de Acordo implica no afastamento dos benefícios fiscais a ela condicionados, sem prejuízo das sanções nele previstas e nos demais diplomas da legislação tributária vigente. “In casu”, o contribuinte se apropriou indevidamente dos créditos presumidos, nos períodos em que o respectivo TARE se encontrava cassado, sendo realizada a reconstituição da Conta Corrente do ICMS, afastando o benefício fiscal utilizado sem amparo legal, identificando as repercussões tributárias conforme denúncia na inicial. Cabível uma correção na multa estabelecida pela instância “a quo”, a fim restabelecer o valor inicialmente proposto, com o real fundamento legal que o caso requer.

Desta feita, correto o reenquadramento da penalidade para o art. 82, IV, que apresenta a seguinte redação:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

IV - de 75% (setenta e cinco por cento) aos que indicarem como isentas ou não tributadas, nos documentos fiscais, as operações ou prestações sujeitas ao imposto;

Vale registrar que os demais ajustes realizados decorreram do posicionamento do autor do feito, que, após a realização de diligência e verificação das provas anexadas aos autos, asseverou que:

“quanto à retirada dos itens sujeitos à Substituição Tributária (ST) ou isentos do ICMS da relação dos Itens Reclassificados e corretamente reclamados pela defesa do contribuinte, executamos essa demanda, tendo o valor do ICMS, em virtude disso, sido reduzido de R\$ 31.507,27 para R\$ 15.558,03”

Dessa forma, correta a decisão singular que ratificou o levantamento anexado às folhas 574 a 687 dos autos, reconhecendo, portanto, que o lançamento deve ser considerado parcialmente procedente.

No que se refere à acusação 0325, a própria fiscalização reconheceu o equívoco no procedimento, tendo afirmado que:

quanto às reduções z, procedemos a uma análise mais acurada e constatamos que a defesa do contribuinte está completamente correta: todas as reduções z do contribuinte foram informadas e, por isso, o crédito tributário relativo às mesmas deverá ser excluído do auto de infração e não cobrado;

A instância prima ao tratar desta acusação, apresentou de forma precisa o motivo da improcedência do lançamento, esclarecendo que ocorreu:

apenas um equívoco na hora de informar a que ECF pertenciam, ou seja, ao invés de informar na EFD as reduções “Z” nº 1389 a 1411 e 1412 a 1418, do Equipamento ECF de nº DR0207BR000000122937 foram registrada na EFD como sendo do Equipamento ECF nº 99999999999999999999, como alega a autuada às





**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0653/2022

Página 13

out-11	272,20	272,20	16,54	80,46	255,66	191,75
nov-11	281,06	281,06	28,38	91,55	252,68	189,51
dez-11	349,69	349,69	24,08	105,48	325,61	244,21
jan-12	224,42	224,42	14,21	66,76	210,21	157,66
fev-12	377,78	377,78	33,02	119,21	344,76	258,57
mar-12	370,87	370,87	36,19	119,86	334,68	251,01
abr-12	272,92	272,92	10,99	76,47	261,93	196,45
mai-12	262,87	262,87	14,37	76,50	248,50	186,38
jun-12	430,34	430,34	14,39	118,38	415,95	311,96
jul-12	381,65	381,65	33,90	120,84	347,75	260,81
ago-12	508,31	508,31	66,40	176,88	441,91	331,43
set-12	267,76	267,76	24,87	85,59	242,89	182,17
out-12	80,71	80,71	26,31	39,91	54,40	40,80
nov-12	143,99	143,99	42,83	68,12	101,16	75,87
jan-13	135,98	135,98	27,84	54,88	108,14	81,11
fev-13	515,38	515,38	100,86	204,49	414,52	310,89
mar-13	873,28	873,28	181,19	354,21	692,09	519,07
abr-13	566,32	566,32	147,56	252,25	418,76	314,07
mai-13	694,98	694,98	162,49	295,61	532,49	399,37
jun-13	1.059,88	1.059,88	183,56	402,64	876,32	657,24
jul-13	948,03	948,03	201,58	388,19	746,45	559,84
ago-13	689,77	689,77	261,55	368,61	428,22	321,17
set-13	541,54	541,54	242,72	317,43	298,82	224,12
out-13	724,49	724,49	281,85	392,51	442,64	331,98
nov-13	680,36	680,36	281,38	381,13	398,98	299,24
dez-13	634,30	634,30	239,22	337,99	395,08	296,31
jan-14	401,47	401,47	192,61	244,83	208,86	156,65
fev-14	394,62	394,62	114,56	184,58	280,06	210,05
mar-14	440,37	440,37	203,35	262,61	237,02	177,77
abr-14	410,96	410,96	148,37	214,02	262,59	196,94
mai-14	435,67	435,67	201,28	259,88	234,39	175,79
jun-14	357,34	357,34	182,53	226,23	174,81	131,11
jul-14	453,73	453,73	199,05	262,72	254,68	191,01
ago-14	505,93	505,93	247,48	312,09	258,45	193,84
set-14	390,16	390,16	179,69	232,31	210,47	157,85
out-14	520,29	520,29	247,10	315,40	273,19	204,89
nov-14	468,45	468,45	199,11	266,45	269,34	202,01
dez-14	577,78	577,78	204,53	297,84	373,25	279,94



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0653/2022

Página 14

	jan-15	433,88	433,88	198,56	257,39	235,32	176,49
	fev-15	456,93	456,93	213,57	274,41	243,36	182,52
	mar-15	581,67	581,67	245,11	329,25	336,56	252,42
	abr-15	314,22	314,22	211,20	236,96	103,02	77,27
	mai-15	355,90	355,90	233,25	263,91	122,65	91,99
	jun-15	317,50	317,50	238,70	258,40	78,80	59,10
	jul-15	306,77	306,77	206,55	231,61	100,22	75,17
	ago-15	425,96	425,96	292,39	325,78	133,57	100,18
	set-15	432,88	432,88	245,67	292,47	187,21	140,41
	out-15	604,43	604,43	394,84	447,24	209,59	157,19
	nov-15	555,08	555,08	378,17	422,40	176,91	132,68
	dez-15	338,20	338,20	232,40	258,85	105,80	79,35
0325 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	dez-12	24.497,57	24.497,57	24.497,57	24.497,57	0,00	0,00
	dez-12	225,18	225,18	225,18	225,18	0,00	0,00
	jan-14	30.453,26	30.453,26	30.453,26	30.453,26	0,00	0,00
	jan-14	4,86	4,86	4,86	4,86	0,00	0,00
	dez-14	2.159,87	2.159,87	2.159,87	2.159,87	0,00	0,00
0027 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS	2011	53.851,28	53.851,28	53.851,28	53.851,28		
	2012	688.583,44	688.583,44	688.583,44	688.583,44	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>		<b>823.489,83</b>	<b>823.489,83</b>	<b>808.405,29</b>	<b>812.176,36</b>	<b>15.084,54</b>	<b>11.313,48</b>

Observação:

Infração 1 - reenquadramento da sanção propostas em observância aos Princípios da Vinculabilidade e da Legalidade, reduzindo, *ipso facto*, o crédito tributário.

- Decadência dos períodos janeiro a maio de 2011

Infração 2 – Constatado nos autos que o contribuinte registrou as reduções “Z” com o número do equipamento errado na Escrituração Fiscal Digital (EFD), ocorrendo à sucumbência da exação fiscal pela falta de repercussão tributária.

Infração 3 – Inaplicabilidade do Levantamento da Conta Mercadorias Lucro Presumido, por conta da existência de contabilidade regular.

Com estes fundamentos,



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0653/2022  
Página 15

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a sentença prolatada na instância singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000650/2016-68 (fls. 03 a 06), lavrado em 06 de maio de 2016 contra a empresa JOSELITA LIMA DA SILVA MELO EPP, inscrição estadual nº 16.133.967-0, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 26.398,02 (vinte e seis mil e trezentos e noventa e oito reais e dois centavos), sendo R\$ 15.084,54 (quinze mil e oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) de ICMS, por infringência aos seguintes artigos 106 do RICMS/PB e R\$ 11.313,48 (onze mil e trezentos e treze reais e quarenta e oito centavos) a título de multas por infração, com fulcro no artigo 82, IV da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, o total de R\$ 1.620.581,65 (um milhão e seiscientos e vinte mil e quinhentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 07 de dezembro de 2022.

**Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon**  
**Conselheiro Relator**